



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 87-86.
2012.6.24.0024 – CLASSE 32 – PALHOÇA – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Mário Cesar Hugem e outros

Advogados: Maycon Raulino Coelho e outro

Agravado: Ivon Jomir de Souza

Advogados: Miryan Deyse Zacchi e outros

Agravada: Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito

Advogados: Péricles Luiz Medeiros Prade e outra

Agravo regimental. Candidatos a vereador. Pedido de ingresso. DRAP de coligação majoritária. Indeferimento.

– Se o feito diz respeito apenas ao DRAP da coligação majoritária, é inviável a tentativa dos candidatos a vereador de figurar na relação processual de modo a postular, por via oblíqua, a revisão de decisão transitada em julgado no DRAP de coligação proporcional, o qual não foi impugnado no momento oportuno.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Mario Cesar Hugem, Alberto Prim e Gilmar Lorenço Herdet, suplentes de vereador, interpuseram agravo regimental (fls. 1.197-1.203) contra a decisão por meio da qual indeferi o pedido por eles formulado de ingresso no feito como terceiros interessados e, ainda, neguei seguimento ao recurso especial interposto por Ivon Jomir de Souza e pela Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de registro da Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 1.165-1.167 e 1.173-1.177):

Reconhecendo o liame existente entre os Recursos Especiais nºs 87-86.2012.6.24.0024 (DRAP da Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito) e 88-71.2012.6.24.0024 (Requerimento de Registro de Candidatura do candidato a prefeito Ivon Jomir de Souza), examino ambos os casos em decisão conjunta, exarada em três vias, sendo uma para cada recurso e uma terceira para a ação cautelar.

Inicialmente, anoto que este Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial anteriormente interposto pelo Diretório Municipal do PSDB (REspe nº 87-86), a fim de reformar os acórdãos regionais proferidos nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, afastado o fundamento atinente ao não cabimento do recurso eleitoral, a Corte de origem prosseguisse na análise do recurso eleitoral inominado de fls. 419-442, examinando os demais pressupostos de recorribilidade e, se fosse o caso, as alegações do recorrente contidas no referido recurso, como entendesse de direito.

Da mesma forma, este Tribunal deu provimento parcial ao recurso especial anteriormente aviado por Ivon Jomir de Souza, a fim de anular os acórdãos regionais proferidos no registro de candidatura nº 88-71, em razão do liame com o referido Recurso Eleitoral nº 87-86, e, igualmente, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para que, após o julgamento do recurso interposto nos autos do referido DRAP, decidisse o pedido de registro individual, como entendesse de direito.



Transcrevo a ementa do acórdão alusiva ao julgamento anterior desses dois recursos especiais nesta Corte (fl. 747):

Eleições 2012. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de prefeito.

1. É cabível recurso contra decisão de primeiro grau que não recebe embargos de declaração tidos como intempestivos, quando o recorrente ataca a intempestividade e argui a nulidade de intimação da decisão embargada.

2. A decisão de primeira instância que não recebe os declaratórios tidos como intempestivos é recorrível, nos termos do art. 265 do Código Eleitoral.

3. Os processos que versam sobre o pedido de registro de candidato são vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373, no que concerne à análise da situação jurídica dos partidos e dos atos relativos à escolha das candidaturas.

Recurso especial alusivo ao DRAP provido.

Recurso especial do candidato a prefeito provido em parte.

Não houve recurso e ambos os processos retornaram ao TRE/SC.

Em novo julgamento, a Corte de origem decidiu em conjunto os Recursos Eleitorais nos 87-86 e nº 88-71 interpostos pelo Diretório Municipal do PSDB, e deu-lhes provimento, para indeferir o registro da Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito (RE nº 87-86) e, em consequência, indeferir o registro de candidatura de Ivon Jomir de Souza e de Eduardo de Souza, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Palhoça/SC (RE nº 88-71).

No caso, tanto o acórdão regional, como os recursos apresentados nos autos nos 87-86 e nº 88-71 tem igual teor, razão pela qual registro os fatos a seguir de forma única, pois aplicáveis a ambos os casos.

O novo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral tem a seguinte ementa (fl. 812):

RECURSOS - CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA APRECIAR O MÉRITO DA CAUSA - ART. 515 DO CPC - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - INTERVENÇÃO ILEGÍTIMA DA EXECUTIVA NACIONAL - INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AUTONOMIA PARTIDÁRIA MUNICIPAL DESRESPEITADA - AUSÊNCIA DE ESCOLHA DE NOMES NA CONVENÇÃO MUNICIPAL - NÃO CABE REGISTRO DE CANDIDATO QUE, NÃO DETENDO A CONDIÇÃO DE CANDIDATO NATO, NÃO TIVER SIDO ESCOLHIDO EM

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA (LEI N. 9.504/97, ART. 11, §§ 4º E 8º) - PROVIMENTO DOS RECURSOS - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA INDEFERIR OS REGISTROS DO DRAP E DA CANDIDATURA (Precedentes: Acórdão TRESA n. 27118, de 25/8/2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha; Acórdão TRESA n. 27234, de 31/8/2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto (ilegalidade da intervenção da Comissão Executiva do PSDB de Forquilha); Acórdão TRESA n. 27213, de 31/8/2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha; e Acórdãos TRESA n. 27379, de 10/9/2012; n. 27380, de 10/9/2012; n. 27273, de 3/9/2012; n. 27309, de 4/9/2012; n. 27308, de 4/9/2012, e n. 27307, de 4/9/2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Contra essa decisão, Ivon Jomir de Souza e a Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito interpuseram recurso especial (fls. 874-899).

(...)

Alberto Prim, Mário César Hugem e Gilmar Lourenço Heerdt, suplentes de vereador do Município de Palhoça/SC, interpuseram petição às fls. 987-996 do RESPE nº 87-86 e postularam a sua admissão no feito, na condição de terceiros interessados, requerendo a reforma do acórdão regional, para que sejam cancelados todos os diplomas expedidos pela Coligação PSDB/PSL, bem como seja realizada a recontagem dos votos, considerada a eleição proporcional, entre outras providências.

Alegaram, em suma, que:

a) apesar de não terem apresentado impugnação ao presente registro, têm direito e interesse de intervirem no feito, já que as matérias aqui suscitadas são de ordem pública, não estando sujeitas ao instituto da preclusão. Afirmam que a Súmula 11 deste Tribunal admite a intervenção de terceiros em processos de registro de candidatura, quando cuidar de matéria constitucional, o que ocorre no presente caso;

b) os vícios apontados pela Corte de origem no DRAP – ausência de convenção partidária e de escolha de candidatos, intervenção ilegítima da executiva nacional e renúncia pelo subscritor dos requerimentos de registro de candidatura ao mandato do partido – ensejam, em obediência à unicidade dos atos e à isonomia processual (arts. 36, I, §§ 1º e 3º, 49, 69 e 72 da Res.-TSE nº 23.373; 15 da LC nº 64/60 e 175 do Código Eleitoral), o indeferimento dos registros de candidatura, não só da chapa majoritária, mas também dos os registros dos candidatos que concorreram ao cargo de vereador pela Coligação;

c) o entendimento proferida pela Corte de origem fere os princípios da isonomia processual, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 14 e 17 da Constituição Federal CF;

d) nos termos do art. 36, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373, os processos de registro de candidatura da coligação são dependentes do registro do DRAP, razão pela qual reconhecida a nulidade no DRAP, os

efeitos devem ser suportados por todos os registros individuais dele dependentes.

Por despacho à fl. 1.000 do RESPE 87-86, determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido de ingresso formulado nos autos.

O recorrido Diretório Municipal do PSDB manifestou-se, às fls. 1.005-1.009 (RESPE nº 87-86), pelo indeferimento do pedido de intervenção de terceiro e postulou o desentranhamento da petição, sob o argumento de que eles não figuram no processo principal e não possuem nenhum interesse jurídico imediato no feito, não podendo, sequer, serem admitidos como assistentes simples, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Ressalta que “a esfera jurídica que está em questão consiste tão somente na manutenção ou não do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da Coligação recorrida, restringindo-se o interesse dos vereadores requerentes ao interesse fático que não justifica seu ingresso na demanda em nenhuma das modalidades pretendidas” (fl. 1.009).

Assinala, também, que, uma vez comprovada a ausência de interesse jurídico, é nítida a intenção dos requerentes em tumultuar o prosseguimento da ação e procrastinar a apreciação do recurso, pois sequer compõem a controvérsia e se utilizam de uma petição desprovida de legalidade, para adentrar no mérito do recurso, sem nem terem proposto impugnação à candidatura, conforme eles próprios reconhecem no pleito formulado.

Ivon Jomir de Souza, às fls. 1.014-1.016 (RESPE nº 87-86), também impugnou a pretensão de ingresso e requereu o indeferimento do pedido de assistência, sob os seguintes argumentos:

- a) inexistente interesse jurídico para os requerentes figurarem como assistentes simples, pressuposto exigido pelo art. 50 do Código de Processo Civil;*
- b) o presente caso cuida de pleito de natureza institucional, que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ampara o deferimento do pedido de assistência (REspe nº 821.586, rel. Ministro Luiz Fux);*
- c) o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento no sentido de ser necessária a demonstração, pelo pretense assistente, da hipótese de vitória da parte contrária;*
- d) não houve indicação pelos pretensos assistentes de quem seria o assistido, o que descaracteriza o incidente;*
- e) “ainda que se admitisse qualquer resíduo de pretensão, a hipótese contemplaria assistência ad adjuvandum (a título de mero auxiliar), mas jamais de caráter litisconsorcial” (fl. 1.016).*

No agravo regimental, os agravantes defendem, em suma,

que:



- a) têm total interesse no julgamento da presente causa, visto que, caso seja mantida a decisão agravada, deixarão de exercer os cargos para os quais foram eleitos;
- b) na medida em que não houve convenção válida do PSDB em Palhoça/SC, o que impediu que seu candidato a prefeito assumisse o cargo – fato incontroverso, pois admitido por todas as partes –, também deve ser considerada nula a nominata dos candidatos a vereador, a qual ocorreu na mesma data da convenção, declarando-se, por consequência, a perda dos mandatos dos vereadores eleitos e a nulidade dos votos por eles recebidos, devendo assumir os cargos os candidatos subsequentes – no caso, os ora agravantes;
- c) se a própria convenção não existiu, também seriam inexistentes os registros dos candidatos a vereador;
- d) a nulidade pode e deve ser reconhecida e declarada a qualquer tempo, em virtude da afronta ao devido processo legal, nos termos do art. 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando que tanto é assim que esta Corte Superior fez constar exceção na sua Súmula 11 para permitir que, no processo de registro de candidato, partido que não o impugnou tenha legitimidade para recorrer de sentença que o deferiu se o caso cuidar de matéria constitucional;
- e) esta Corte Superior, por meio das recomendações expedidas para as eleições de 2012, especificamente nos arts. 69 e 72 da Res.-TSE nº 23.373, combinados com os arts. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e 175 do Código Eleitoral, violados na espécie, deixou livre de dúvidas que, em casos como o presente, em que for constatada nulidade do registro de candidatura após as eleições, os diplomas dos eleitos devem ser cancelados de ofício, o que não ocorreu na espécie. Cita julgados do TSE para corroborar sua tese;



f) caso seja mantida a situação dos autos, “*gerar-se-á significativa insegurança jurídica uma vez que futuros registros poderão ocorrer sem convenção válida, ferindo de morte o tramite eleitoral e o Estado Democrático de Direito*” (fl. 1.200).

Requerem a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja admitida a intervenção dos ora agravantes, na qualidade de terceiros interessados, e de que seja provida sua manifestação, para que seja declarada inexistente a convenção guerreada e determinada a cassação do diploma dos vereadores eleitos pela Coligação PSDB/PSL. Caso assim não se entenda, requerem que o presente agravo regimental seja submetido a julgamento pelo Plenário desta Corte Superior.

Por despacho à fl. 1.208, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, que figura como recorrido, apresentou contrarrazões (fls. 1.211-1.219), defendendo o não provimento do agravo regimental, sob os seguintes fundamentos:

- a) não há falar em violação ao devido processo legal e aos arts. 69 e 72 da Res.-TSE nº 23.373 e 15 da Lei Complementar nº 64/90, pois o ingresso no feito deveria ter sido requerido perante a Corte de origem no prazo legal ou por meio de impugnação ao DRAP da coligação proporcional. Assim, a impugnação intempestiva atrai a incidência da Súmula 11 do TSE;
- b) o TRE/SC, no julgamento dos recursos eleitorais, salientou que a discussão se limitava às coligações majoritárias, não havendo interferência nas coligações proporcionais;
- c) nos termos do art. 50 do CPC e da jurisprudência desta Corte Superior, somente serão admitidos como assistentes aqueles que possuírem interesse jurídico na demanda, o que não é o caso dos autos, haja vista que os agravantes sequer

figuram no processo, seja nas instâncias de origem, seja nesta jurisdição superior, e somente possuem interesse de fato em eventual decisão no curso do processo.

Ivon Jomir de Souza e Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito não apresentaram contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.210.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 4.12.2013, quarta-feira, conforme certidão à fl. 1.196, e o apelo foi interposto em 9.12.2013, segunda-feira (fl. 1.197), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 997, 998 e 999).

Eis os fundamentos da decisão agravada, na parte que concerne à controvérsia (fls. 1.177-1.179):

Do pedido de ingresso dos suplentes de vereador como terceiros interessados (Recurso Especial nº 87-86).

O pedido de admissão no feito formulado por Alberto Prim, Mário César Hugem e Gilmar Lourenço Heerd, suplentes de vereador do Município de Palhoça/SC, na condição de terceiros interessados.

Os requerentes justificam o pedido de intervenção e admissão na relação processual, ao argumento de que os vícios reconhecidos pela Corte de origem no âmbito do DRAP da Coligação Majoritária Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito repercutiriam, também, no DRAP alusivo à respectiva coligação proporcional, a ensejar o indeferimento dos registros dos candidatos que por ela concorreram ao cargo de vereador e, conseqüentemente, resultando no cancelamento dos diplomas e refazimento do cálculo do quociente eleitoral.

A pretensão dos interessados deveria ter sido suscitada no âmbito da Corte de origem, instância ordinária competente para exame do recurso eleitoral.



A matéria versada pelos interessados não pode ser versada, pela vez primeira, perante este Tribunal, que atua em sede especial.

Além disso, anoto que, o relator no Tribunal a quo já consignara, no julgamento dos recursos eleitorais, que “cumpre afirmar que o julgamento nestes autos do processo não tem qualquer relação com as coligações proporcionais ‘Com Honestidade e Respeito Palhoça tem Jeito’ (PSL/PSDB, autos 10777.2012.6.24.0024, Coligação ‘Palhoça Tem Jeito Sim’ (PTB/PSC/PPS/PC do B, autos 158-88.2012.6.24.0024 e Coligação ‘Todos por Palhoça’, autos 139-97.2012.6.24.0024, todos com o deferimento do registro transitado em julgado em 31.07.2012. Em suma, a decisão aqui não terá efeito sobre os mandatos dos vereadores eleitos no Município de Palhoça, porque aqui se discute a coligação majoritária, conforme já decidido nos Acórdãos TRE/SC n. 28.195, 28.196, 28.197 (publicados na sessão do dia 20.05.2013)” (fls. 822-823, grifo nosso).

Os recursos especiais não atacam este fundamento do acórdão regional, razão pela qual não há como este Tribunal conhecer desta questão a partir de pedido de ingresso de terceiros que se dizem interessados.

Além disso, os autos do REspe nº 87-86 cuidam apenas do DRAP da coligação majoritária. Assim, descabe a pretensão de que eventual decisão nos presentes autos repercuta no âmbito do DRAP de coligação proporcional, a qual poderia ter sido objeto de oportuna impugnação naquele respectivo feito, o que, entretanto, não foi feito como confirmam os requerentes (fl. 988). A ausência de impugnação no momento oportuno atrai, também, a incidência da Súmula nº 11 deste Tribunal, na espécie.

A alegação de que a matéria versada possuiria interesse público não é suficiente para refutar o fundamento de que a matéria, caso os requerentes entendessem pertinente, deveria ter sido suscitada, no prazo legal e por meio de ação de impugnação, no respectivo DRAP da coligação proporcional, descabendo provocar tal discussão no âmbito do demonstrativo da coligação majoritária.

Assim, verificado que a decisão a ser tomada neste feito não tem repercussão nos processos relativos às eleições proporcionais, verifico a ausência de interesse jurídico dos requerentes, razão pela qual, indefiro o pedido de ingresso no feito como terceiros interessados, formulado pelos suplentes de vereador Alberto Prim, Mário César Hugem e Gilmar Lourenço Heerdt.

Na espécie, reafirmo que se revela incabível a pretensão de candidatos a vereador de ingressar nos autos de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação majoritária Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito, a fim de que sejam reconhecidos os efeitos de nulidade da convenção também em relação à escolha de candidatos da coligação proporcional.

A pretensão dos agravantes somente foi deduzida em sede de petição apresentada diretamente nesta Corte, razão pela qual indeferi o pedido de ingresso dos suplentes e, na mesma decisão, neguei seguimento ao recurso especial de Ivon Jomir de Souza e da Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito, mantendo a decisão regional de indeferimento do DRAP da citada coligação majoritária.

Os recorrentes não interuseram recurso contra o indeferimento do recurso especial, o que, portanto, atraí o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP da Coligação majoritária Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito, conforme a certidão de fl. 1.205.

De outra parte, relembro que a Corte de origem, ao apreciar o DRAP da coligação majoritário nos presentes, expressamente assinalou que “*o julgamento nestes autos do processo não tem qualquer relação com as coligações proporcionais ‘Com Honestidade e Respeito Palhoça tem Jeito’ (PSL/PSDB, autos 10777.2012.6.24.0024, Coligação ‘Palhoça Tem Jeito Sim’ (PTB/PSC/PPS/PC do B, autos 158-88.2012.6.24.0024 e Coligação ‘Todos por Palhoça’, autos 139-97.2012.6.24.0024, todos com o deferimento do registro transitado em julgado em 31.07.2012. Em suma, a decisão aqui não terá efeito sobre os mandatos dos vereadores eleitos no Município de Palhoça, porque aqui se discute a coligação majoritária, conforme já decidido nos Acórdãos TRE/SC n. 28.195, 28.196, 28.197 (publicados na sessão do dia 20.05.2013)*” (fls. 822-823, grifo nosso).

Assim, não há como se pretender discutir nos autos do Demonstrativo dos Atos Partidários relativos à coligação majoritária, eventual vício que possa alcançar as coligações proporcionais cujo registro transitou em julgado há vários meses.

Cabia aos eventuais interessados, a tempo e modo, impugnam o pedido de registro das coligações proporcionais, o que não ocorreu, conforme foi confirmado pelos agravantes (fl. 988).

Por tal razão, além da pretensão não ter sido deduzida no processo próprio, também conclui que a ausência de impugnação no momento

oportuno faz com que a pretensão tardia dos agravantes encontre obstáculo na Súmula 11 deste Tribunal.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Mario Cesar Hugem, Alberto Prim e Gilmar Lorenço Herdt.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 87-86.2012.6.24.0024/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Mário Cesar Hugem e outros (Advogados: Maycon Raulino Coelho e outro). Agravado: Ivon Jomir de Souza (Advogados: Miryan Deyse Zacchi e outros). Agravada: Coligação Palhoça Tem Jeito com Honestidade e Respeito (Advogados: Péricles Luiz Medeiros Prade e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.